ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – SANTA CATARINA.

Ref. CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 1/2019 - PROCESSO LICITATÓRIO 15/2019.

Recorrente: SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Recorrido: BCBL CONSTRUTORA EIRELI.

BCBL CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.241.672/0001-63, com sede na Rua São João, 72-D, CEP: 89801-230, no Município de Chapecó/SC, neste ato devidamente representada pelo seu sócio, Sr. BRUNO CÉSAR BUENO DE LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n 070.973.909-56, residente e domiciliado no Município de Chapecó/SC, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

I – SÍNTESE FÁTICA DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a recorrente SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME irresignou-se em face da sua inabilitação para a construção de Capela Mortuária Municipal, com área total de construção de 286,72 m², sendo discriminadas: sala de funeral, copa, sanitário feminino acessível e sanitário masculino acessível, no Município de Bom Jesus/SC porque, segundo a sua argumentação, a parte que se refere a acessibilidade corresponderia a percentual ínfimo da obra, não sendo razoável a exclusão da empresa do certame por conta desse requisito.

A irresignação da recorrente, conforme razões a serem expostas, ultrapassam a mera interpretação acerca daquilo que é essencial ou não para fins de habilitação em uma obra.

Como se verá adiante, sem razão a recorrente.

II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

Primeiramente, asseverou que houve rigorismo excessivo na sua inabilitação, já que a acessibilidade representaria, segundo seus cálculos, percentual de 0,037% do valor total global da obra e, por esse motivo, a ausência de atestado de capacidade técnica deveria ser superada para fins de contratação na tomada de preços em questão.

Sem razão.

Na casuística, mostra-se inequívoco que o objetivo da licitação é a contratação de empresa que possa construir uma capela mortuária com **sanitários masculino e feminino acessíveis**, ou seja, **a capacidade técnica para a construção de obra acessível transmuda-se como objeto central da licitação**.

Em outras palavras, não basta que as empresas que pleiteiam a construção de determinada obra, especialmente com acessibilidade, possuam recursos financeiros para tanto, ou que possuam tempo de experiência em obras alheias ao objeto específico e inequívoco do edital; é necessária efetiva COMPROVAÇÃO TÉCNICA, que se faz SOMENTE POR MEIO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, não havendo qualquer outro instrumento para suprir essa documentação imprescindível. A propósito, o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 traz como requisito inafastável a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a execução de obra licitada:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> (...)
> § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifou-se).

A lei é cristalina. Deve haver a apresentação de atestado de capacidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao edital da obra para que a habilitação seja validada; do contrário, a consequência é a inabilitação do candidato.

No caso concreto, o edital prevê a construção de banheiros acessíveis, do que se pressupõe a necessária *expertise* para a referida edificação. Compulsando-se o procedimento licitatório em tela, verifica-se que não houve a juntada de atestado de qualificação técnica específica ou qualquer outra prova de qualquer natureza, relativamente a obras com acessibilidade, o que chancela de pleno direito a inabilitação da recorrente no presente certame.

Importante considerar, de todo modo, que o suposto baixo percentual do custo da acessibilidade relativamente ao valor global da obra, certamente, não interfere no fato de que a qualificação técnica exigida é fundamental para a execução da obra licitada pelo Município de Bom Jesus/SC, sendo que a inobservância desse requisito formal consubstancia em infração contratual e legal: infração contratual sob o ponto de vista de inobservância ao edital e infração legal sob o ponto de vista das políticas públicas para as pessoas portadoras de alguma deficiência.

A propósito, urge informar que a aplicação da NBR 9050 (norma brasileira de acessibilidade), **exige capacidade técnica específica**, considerando-se os detalhes de edificação contidos naquela regra; logo, para que uma construtora possa ser habilitada em certames cujo objeto seja edificações acessíveis e que atendam aos requisitos inafastáveis e humanitários das Leis nº 10.098/2000, Decreto 5.296/2004 e Lei nº 13.146/2015, o atestado de capacidade técnica anterior é imprescindível.

Nesse sentido, a exigência de qualificação técnica para edificar obras com acessibilidade não se trata, pois, de mero rigor excessivo ou preciosismo do Poder Público; trata-se, por outro lado, de cumprimento de preceito constitucional de inclusão de portadores de deficiência ao convívio coletivo comum, afastando discriminações e propiciando a todos um tratamento equânime. Tal preceito encontra-se positivado, justamente, no artigo 227, §2º e 244 da Constituição da República Federativa do Brasil:

> Art. 227.
> (...)
> § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Passo adiante, argumenta a recorrente que a Administração deve, antes de todo o excessivo formalismo, ater-se à proposta mais vantajosa, porque isso se traduziria como fundamental para a economia de dinheiro público e, como consequência, atenderia ao interesse público.

Novamente, sem razão.

A seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, de fato, deve estar em consonância com os cinco princípios norteadores do Poder Público: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; ocorre, entretanto, que, como quaisquer normas inseridas em um contexto constitucional de Estado Democrático de Direito, esses princípios são limitados pela extensão dos efeitos de outras normas constitucionais e supraconstitucionais como meio de garantir a máxima efetividade de direitos e de garantia aos cidadãos.

Logo, não se deve desprezar que esses princípios devem estar em consonância com a ISONOMIA (artigo 5º, CF), que advém da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) a qual, por sua vez, também é balizadora da extensão dos efeitos do "interesse público". Assim, o interesse público, em casos em que há a exigência de *know how* em construções com acessibilidade, transcende a barreira das discussões para chegar ao patamar de cogência, ou seja, de necessidade de observância de normas de inclusão que são imperativas e, como regra, somente são flexibilizadas diante de algum valor ou preceito que possa ser considerado valorativamente superior.

No caso concreto, não se vislumbra qualquer argumento contratual, legal ou constitucional plausível para afastar a exigência de demonstração inequívoca de capacidade técnica em obras com acessibilidade, de maneira que a habilitação e contratação de empresas tecnicamente inaptas no certame ferirá não somente o princípio da legalidade *estrita*, mas, substancialmente, a isonomia – não dos licitantes, mas do cidadão que será impactado pela obra.

Nesse sentido, é de ser dito, novamente, que o atestado de capacidade técnica exigido pelo Poder Público, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, é o **único** documento hábil para comprovar que os licitantes suprem o requisito da experiência concreta para a execução de obras (*in casu*, de acessibilidade); logo, o afastamento desse requisito, além de poder ser considerado causa de nulidade (por deixar de atender a regras de acessibilidade nacionalmente exigidas), poderá ocasionar prejuízos financeiros ao erário, com repactuação de contratos e até mesmo condenações por indenizações com fundamento nas perdas e danos.

Passo adiante, é importante asseverar que o acervo de capacidade técnica é a segurança que o Estado possui de que o montante destinado à obra licitada será investido nos exatos termos da necessidade editalícia, promovendo-se, então, o verdadeiro interesse público. Por conseguinte, a Administração Pública deve estar ciente e o vencedor lastreado por documentação que verdadeiramente ateste a

idoneidade técnica da empresa sob o ponto de vista das exigências editalícias, cujo fundamento, aliás, advém de regra insculpida na Lei Federal nº 10.098/2000:

> Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Assim, a inabilitação da recorrente não se traduz como "rigorismo desnecessário", mas de efetivo cumprimento da legislação e da Constituição Federal. Além disso, as jurisprudências colacionadas pelo recorrente para tentar justificar a sua argumentação não condizem com a situação de fato posta nesse procedimento, porque, como se depreende da leitura das ementas, trata-se de questões que, de fato, são consideradas eminentemente formais – tais como ausência de assinatura ou exigência posterior de documento não previsto no edital.

Não se trata, portanto, de mero erro procedimental superável ou de vício sanável. **A ausência de atestado de capacidade técnica em obras de acessibilidade constitui-se como critério subjetivo de exclusão, insuperável**, porquanto traduz-se no documento que aufere segurança jurídica ao Poder Público quanto à capacidade do contratante. Em outras palavras: se o recorrente não possui experiência na edificação de obras com acessibilidade – independentemente do valor da licitação -, não deve ser admitido, porque não preenchido requisito preponderante na contratação.

Importante trazer à baila, a título informativo para o recorrente, que a contratação – pelo Poder Público - de concorrente inábil para edificação de obra cujo objeto está expressamente previsto no edital pode ser, inclusive, medida passível de penalização judicial, pois constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> (...)
> **IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.** (grifou-se)

Por esta vereda, não existe razoabilidade, ou qualquer outro princípio (a não ser o direito à vida), que possa afastar requisito idôneo (e inclusivo) de edital, que é o conhecimento em obras com acessibilidade. É preciso que os sujeitos de direito da República Federativa do Brasil entendam que esse país é um Estado Democrático de Direito e que **regras existem para serem cumpridas**, qualquer outro critério supralegal ou metanormas, não podem servir de argumento para o descumprimento de obrigação

legal e, mais do que isso, de uma **obrigação inclusiva,** que satisfaz aos princípios democráticos brasileiros. Assim, lê-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

> Art. 4º .Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
> § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Uma vez mais ressalta-se: o objeto do edital é a construção de banheiro masculino e feminino acessíveis, nos termos da NBR 9050:2004, cuja execução necessita expertise específica que deve ser comprovada por meio de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM OBRAS DE ACESSIBILIDADE – não trazido ao conhecimento do Poder Público no ato da habilitação.

Por conseguinte, necessária se faz a manutenção da inabilitação da recorrente SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, pela ausência de comprovação de capacidade técnica para a edificação de obras com acessibilidade, especialmente no que tange à observância das regras contidas na NBR 9050.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, para, ao final, manter a decisão outrora proferida de inabilitação da recorrente SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, pela ausência de atendimento a critérios técnicos no que tange à comprovação de edificação de obras acessíveis, deixando de atender, assim, ao requisito editalício nº 6.2.4.1.

Logo, pugna-se pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Nesses termos, pede deferimento.

De Chapecó (SC) para Bom Jesus (SC), 21 de março de 2019.

BCBL CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 09.241.672/0001-63
BRUNO CESAR BUENO DE LIMA
CPF n. 070.973.909-56

PROTOCOLADO EM: 22/03/2019
Nº: 42/2019
Rubrica do Responsável
Bom Jesus – S.C